SF/26851.58502-00

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.124, de 2024, da Deputada Laura Carneiro, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para assegurar a prioridade às gestantes e lactantes no recebimento de insumos para a proteção contra epidemias ou agravos inusitados à saúde*.

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem para exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei nº 4.124, de 2024, oriundo da Câmara dos Deputados, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para assegurar prioridade às gestantes e lactantes no recebimento de insumos destinados à proteção contra epidemias ou agravos inusitados à saúde.

Para isso, a proposição é composta por três artigos. O art. 1º explicita seu objeto, que é a alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) para assegurar prioridade às gestantes e às lactantes no recebimento de insumos destinados à proteção contra epidemias ou agravos inusitados à saúde.

O art. 2º promove a alteração da legislação vigente, incluindo o § 12 no art. 8º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. O novo dispositivo estabelece que gestantes e lactantes terão prioridade no recebimento de insumos

SF/26851.58502-00

de qualquer natureza destinados à proteção contra epidemias ou agravos inusitados à saúde, observadas as normas regulamentadoras. A prioridade alcança, portanto, os mecanismos de prevenção e proteção que venham a ser definidos pelas autoridades competentes em contextos de emergência sanitária, cabendo ao regulamento sua implementação concreta.

Por fim, o art. 3º prevê a entrada em vigor de lei que da proposição porventura resulte após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Em suas razões, a autora justifica a iniciativa aludindo à reconhecida vulnerabilidade de gestantes e lactantes, e consequentemente de seus bebês, diante de situações epidêmicas, bem como à necessidade de fortalecer instrumentos legais de proteção materno-infantil.

Após seu exame por esta Comissão, a proposição seguirá para exame da Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta CDH apreciar proposições relacionadas à proteção da infância e da juventude, da família e da mulher, sendo, portanto, regimental o exame do Projeto de Lei nº 4.124, de 2024.

A proposição revela-se constitucional, especialmente em razão dos artigos 6º, 196, 226 e 227 da Carta Magna, que consagram a saúde como direito social, impõem ao Estado o dever de reduzir os riscos de doenças e asseguram especial proteção à maternidade, à infância e à convivência familiar. A prioridade conferida a gestantes e lactantes em contextos de emergência sanitária constitui medida concretizadora desses comandos constitucionais, por direcionar proteção reforçada a grupos cuja vulnerabilidade repercute diretamente sobre a saúde e o desenvolvimento de crianças em gestação ou nos primeiros meses de vida.

A matéria também é compatível com o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. O art. 8º da referida lei já reúne o núcleo das garantias voltadas à proteção da gestação, da maternidade e da primeira infância. A inclusão de novo parágrafo no

SF/26851.58502-00

dispositivo amplia a tutela já existente, sem alterar sua natureza principal, reforçando a proteção materno-infantil em situações excepcionais de risco epidemiológico. O benefício atribuído formalmente às gestantes e lactantes deve acarretar efeitos diretos sobre o nascituro e sobre a criança, em consonância com o princípio da proteção integral que orienta todo o Estatuto.

A proposição guarda igualmente estreita relação com a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que instituiu o Marco Legal da Primeira Infância. Essa legislação consolidou a compreensão de que a proteção à gestante, à puérpera e à criança nos primeiros anos de vida constitui prioridade estratégica das políticas públicas. Ao assegurar prioridade na distribuição de insumos de proteção durante epidemias ou eventos sanitários extraordinários, o projeto fortalece a prevenção de riscos em uma das fases mais sensíveis do desenvolvimento humano.

Observe-se, ainda, que a proposta é compatível com a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que organiza o Sistema Único de Saúde (SUS). O SUS já adota critérios de priorização fundados em vulnerabilidade, risco clínico e proteção de grupos específicos, especialmente em contextos epidemiológicos. A previsão legal de prioridade para gestantes e lactantes está, portanto, em consonância com os princípios da prevenção, da proteção da saúde e da redução de riscos.

Também merece destaque a opção legislativa de remeter às normas regulamentadoras a definição concreta dos insumos abrangidos pela prioridade. Embora a expressão "insumos de qualquer natureza" seja ampla, a técnica adotada permite adaptação às diferentes características de cada emergência sanitária, o que é de se desejar.

III – VOTO

Em face dos argumentos trazidos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.124, de 2024.

Sala da Comissão,

SF/26851.58502-00

, Presidente

, Relatora